



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2023 – PMB**

Objeto contratual: “AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO MICRO ÔNIBUS, ZERO KM, PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS” conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital.

IMPUGNANTE – MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do referente Pregão, alegando em síntese, que o prazo estipulado para entrega do veículo é inviável.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir o prazo de entrega de no máximo 10 (dez) dias úteis.

O órgão estabelece prazo de entrega de no máximo 10 (dez) dias úteis a contar de sua solicitação. Ora, nenhuma empresa consegue atender tal prazo se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação. Para o fornecimento de um ônibus é necessária a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Ao permitir que o prazo de entrega seja de 10 (dez) dias úteis, o órgão licitante restringirá o número de participantes e conseqüentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para ela.

Por fim, requer que o edital seja suspenso para que seja retificado o prazo estabelecido para entrega.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada com a solicitação e especificação elaborada pela Secretaria requisitante, que possui conhecimento a respeito do objeto a ser contratado pela Administração. Reitere-se que as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a análise da área demandante.

Diante das alegações da impugnante, realizou-se uma pesquisa de mercado para averiguar a procedência quanto as especificações supostamente restritivas, junto a diversas concessionárias físicas e online.

Considerando que, verifica-se no processo licitatório que mais de uma empresa apresentou cotação do produto com as especificações contidas no edital, bem como, prazo de entrega de até 10 (dez) dias úteis, o que descaracteriza a alegação de direcionamento para determinada empresa.

Todavia, o prazo estipulado para entrega de 10 (dez) dias úteis, manifesta-se impraticável no que tange a manutenção da ampla disputa, culminando na restrição à competitividade.

O Tribunal de Contas da União assim se pronunciou:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 -Plenário).

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado à demanda do município, fato este que está sendo plenamente atendido no presente pregão 40/2023.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Nesse caso, importante salientar que o veículo objeto do presente certame, será utilizado para atendimento da demanda do transporte público fornecido no município de Bombinhas, de forma gratuita aos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Mister se faz ressaltar, que o referido veículo, é de extrema necessidade para sanear a demanda que adentrará a temporada de verão, que sofre significativo aumento.

Desta feita, após análise, verificou-se que o prazo sugerido pela impugnante de 120 (cento e vinte) dias para entrega, não atende a necessidade da administração, haja vista que ultrapassaria a temporada de verão.

Deste modo, vislumbra-se como prazo razoável para entrega do veículo objeto do presente certame, o prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista que as especificações técnicas não possuem vulto exacerbado, bem como, possibilita a ampliação da competitividade.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como **atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto** (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico **de escolher entre diversas alternativas**, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto **à solução mais satisfatória para o caso concreto**.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, **do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc.** Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

realizada essas escolhas, exaure-se a discricionabilidade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Administração Pública, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.

Quanto aos argumentos trazidos pela impugnante sobre a configuração inviabilidade de entrega em até 10 (dez) dias úteis, são procedentes, e justificáveis para que seja alterado do requisito, porém, tendo em vista a necessidade expressa por parte da Administração Pública, a solicitação para estender o prazo para 120 (cento e vinte) dias, tornaria o processo inviável, uma vez que o objeto da licitação trata de aquisição de veículo, com fins de utilização no transporte público gratuito, e o prazo de 120 dias além de ser desnecessário, não atende a necessidade da administração. Porém a adequação para 60 (sessenta) dias, promoverá ampla disputa de modo a atender a necessidade da administração.

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Neste caso, entendo que foi exatamente o que ocorreu, eis que a descrição do objeto não foi elaborada pensando em favorecer ou prejudicar nenhum licitante, mas resultou de pesquisas realizadas pela Administração e na ponderação feita por ela de que esta seria a melhor solução disponível.

A vantagem para a Administração também se traduz em benefício para a sociedade, não sendo salutar, com efeito, que o interesse privado de cada licitante seja maior ao interesse coletivo de obter uma contratação mais vantajosa.

A especificação do objeto e todas as demais exigências constantes do Edital foram amplamente debatidas pela Administração na fase interna, de maneira que a alteração para 60 (sessenta) dias para entrega, promoverá a ampla disputa e isonomia no procedimento, além de resultar, por óbvio, em determinações condizentes com a real necessidade da Administração, de acordo com o próprio órgão requisitante.

Por todo o exposto, considerando as alegações formuladas pelo requerente, conclui-se que deverá alterar o prazo de 60 (sessenta) dias mantendo todas as demais cláusulas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

IV. DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** das alegações e pedidos formulados, determinando alteração do prazo de entrega para 60 (sessenta) dias e mantidas exigências dispostas no instrumento editalício, por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É nosso parecer salvo melhor juízo.

Bombinhas (SC), 17 novembro de 2023.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
Secretário de Administração